



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1013, de 2020**, que *"Suspende o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.671, de 15 de maio de 2003."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Carlos Viana (PSD/MG)	001
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)	003
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	004
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	005
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	006
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	007
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	008
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	009
Senador Weverton (PDT/MA)	010
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	011
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	012; 021; 022
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	013
Senador Romário (PODEMOS/RJ)	014; 015
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	016; 017
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	018; 019; 020
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	023

TOTAL DE EMENDAS: 23



[Página da matéria](#)

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº1013, DE 2020.

Suprime-se o art. 9º, que revoga o art. 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º do presente projeto revoga o artigo 57 da Lei Pelé, referente às contribuições para a assistência social e educacional destinada aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação.

A assistência é prestada há mais de 45 (quarenta e cinco) anos, desde o advento da Lei 6.269/75, compreendendo a qualificação profissional dos atletas no pós carreira, através da concessão de bolsas de estudo para todos os níveis de ensino. Também, são concedidos auxílios financeiros na forma de distribuição de cestas básicas para ex-atletas desempregados e sem condições de trabalho, compra de medicamentos, exames laboratoriais e pequenas cirurgias para os carentes, além do auxílio funeral. Some-se a estes benefícios, o pagamento das contribuições junto à previdência social para os comprovadamente desempregados e com idade acima de 50 anos, permitindo-lhes a manutenção do vínculo previdenciário até conseguirem a sonhada aposentadoria.

Todos estes benefícios sociais são concedidos pela Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, através de suas filiadas, as Associações de Garantia ao Atletas Profissional, instituições sem fins econômicos, sediadas em 17 (dezessete) unidades da federação. Vale ressaltar que todas elas, pela natureza de sua constituição, não remuneram, a qualquer título, seus dirigentes.

A FAAP já concedeu mais de 40.000 (quarenta mil) benefícios ao longo desse tempo e, a se comprovar a revogação do artigo 57 da lei Pelé, quando de sua tramitação no Senado, decreta-se a falência do sistema de assistência acima definido, ficando os atletas profissionais, ex-atletas e os em formação sem nenhuma entidade que possa minimizar sua situação após o encerramento de sua atividade profissional.

Diante do exposto, solicito o apresento essa emenda para reparar essa grande injustiça.

Sala de sessões,

OTTO ALENCAR
PSD/BA



PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 2020

Suspender o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.671, de 15 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º do PL 1.013, aprovado pela Câmara dos Deputados, revoga o art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998 – a Lei Pelé.

O artigo revogado prevê as fontes de custeio da assistência social e educacional aos atletas profissionais que deve ser prestada aos ex-atletas e aos atletas.

Esses recursos são oriundos do recolhimento de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente.

Para assegurar os direitos previstos na Lei Pelé aos atletas e ex-atletas à assistência social e educacional, os recursos assim recolhidos devem integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades responsáveis.

Tal assistência é prestada pela Federação das Associações de Garantia ao Atleta Profissional (FAAP), entidade criada especificamente para este fim, com a concessão de milhares de benefícios todos os anos, a exemplo de bolsas de estudos para todos os níveis de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



ensino, auxílios alimentação, saúde e funeral, programas de capacitação profissional para reinserção ao mercado de trabalho, tratamento de doenças crônicas, auxílio previdenciário para que o ex-atleta consiga a aposentadoria, entre vários outros.

O atleta de futebol, em sua curta carreira, suporta todas as desvantagens da profissão, principalmente após o encerramento da atividade e, mesmo enquadrado no regime geral da previdência social, não consegue aposentar-se em razão da idade precoce e insuficiência de contribuições junto ao INSS. Nesse sentido, desassistido, encontra no sistema socioeducacional da FAAP a única possibilidade de auxílio para ser reinserido no mercado de trabalho e ainda atendimento às necessidades mais básicas como alimentação e tratamento de saúde.

Nos últimos 20 anos, a FAAP prestou mais de 40 mil atendimentos a atletas e ex-atletas. O sistema de assistência complementar existe desde 1975, com a Lei nº 6.269, e a Lei Pelé, em seu artigo 57, definiu que os recursos para a dita assistência seriam recolhidos pela diretamente a FAAP.

Dessa forma, revogando a fonte de custeio, torna-se impossível à FAAP manter a assistência aos atletas e ex-atletas, o que trará grande prejuízo ao Futebol brasileiro.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.013, de 2020)

Suprime-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 1.013, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º do Projeto de Lei nº 1.013, de 2020, revoga o art. 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). O dispositivo que o projeto intenta revogar trata dos recursos destinados para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação.

Os programas de assistência social e educacional aos atletas são desenvolvidos por duas entidades, listadas nos incisos do art. 57: a Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP) e a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF).

A Faap é destinatária de 0,5% do salário mensal dos atletas e de 0,8% do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, enquanto a Fenapaf recebe 0,2% do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas de futebol.

A revogação do art. 57 da Lei Pelé fará com que essas entidades deixem de receber tais recursos, deixando milhares de atletas brasileiros desassistidos.

Conforme publicado em seu *site* oficial, a Faap concede diversos benefícios aos atletas e ex-atletas, como bolsa de estudos, auxílios saúde, alimentação e funeral e assistência para que consigam contribuir para a previdência social.

Como se sabe, o tempo de carreira do atleta profissional é muito curto. Ao encerrar sua carreira, o atleta, mesmo que tenha contribuído para a previdência social, não possui idade suficiente para pleitear sua aposentadoria, tampouco o número mínimo de contribuições para que isso

ocorra. Assim, a assistência prestada pelas entidades é fundamental até que esses atletas consigam se reinserir no mercado de trabalho.

Quando se fala de atletas profissionais, muitos podem ter a errônea percepção de que se trata de uma classe abastada, onde a fama e o dinheiro são abundantes. Mas essa não é a realidade da maioria dos atletas brasileiros.

O futebol, esporte mais popular do Brasil, possui exemplos de jogadores com contratos milionários. Todavia, esses são uma minoria e não podem servir de parâmetro.

No ano de 2018, um estudo contratado pela CBF e realizado pela consultoria Ernst & Young mostrou que apenas 3% dos jogadores profissionais de futebol no Brasil recebiam salários mensais superiores a R\$ 50.000. Por outro lado, 88% dos jogadores recebiam menos de R\$ 5.000 por mês. Desse total, 62% recebiam somente um salário mínimo.

É em defesa desses atletas que apresento esta emenda, para que possam continuar a ser assistidos durante e depois de suas curtas carreiras profissionais.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(AO PL 1.013, DE 2020)

Suprime-se o art. 9º, que revoga o art. 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 57 da Lei nº 9.615/98, a chamada Lei Pelé, é referente às contribuições para a assistência social e educacional destinada aos atletas profissionais, ex-atletas e àqueles em formação. Observe-se que a carreira profissional dos atletas é relativamente curta e essa contribuição, de cunho social, visa especialmente a sua profissionalização alternativa e readaptação ao exercício de uma nova atividade.

Esse sistema de assistência social remonta a mais de quarenta anos, com a Lei 6.269/75. Com ele, são garantidos auxílio aos atletas, benefícios como bolsas de estudo, auxílio saúde e inclusive ajuda para aquisição de medicamentos, cestas básicas e funeral a atletas em necessidade.

As alterações introduzidas pela Lei 12.395, de 2011, já diminuíram drasticamente a arrecadação do sistema. A presente proposta de revogação da previsão das contribuições a consequência representará o seu completo sepultamento, com irreparável prejuízo para os atletas.

Essas as razões pelas quais apresentamos a emenda para suprimir o artigo em questão, mantendo incólume a previsão da Lei Pelé.

Sala das Sessões, de julho de 2020.

Senador ALVARO DIAS
PODEMOS/PR

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.013, de 2020)

Suprime-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 1.013, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º do Projeto de Lei (PL) nº 1.013, de 2020, revoga o art. 57 da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), que disciplina as fontes de recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação.

De acordo com o citado dispositivo, tal assistência será prestada pela Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP) e pela Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF), que receberão uma pequena porcentagem do salário dos atletas profissionais e do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas.

Essas entidades apoiam os atletas mais necessitados com bolsas de estudo, auxílio saúde e assistência para o restabelecimento de seu vínculo previdenciário. Essa assistência é de vital importância quando levamos em conta o abreviado tempo de carreira dos atletas profissionais, que, mesmo tendo contribuído para a previdência social durante sua vida profissional, muitas vezes não possuem idade ou número de contribuições mínimas necessário para se aposentarem.

Além disso, entendemos que o momento atual não seja o mais adequado para se promover mudança tão impactante em nossa legislação, alteração essa que demanda uma discussão bastante aprofundada e que não guarda nenhuma relação com o enfrentamento à pandemia pela qual passamos.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

EMENDA Nº DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 2020
Suspender o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.671, de 15 de maio de 2003.

Suprime-se o art. 9º, que revoga o art. 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 57 da Lei nº 9.615/98, da Lei Pelé, normatiza as fontes de recursos para a assistência complementar ao atleta profissional de futebol, ex-atleta e aos em formação. Tal assistência é prestada pela Federação das Associações de Garantia ao Atleta Profissional (FAAP), entidade criada especificamente para este fim, realizando a concessão de milhares de benefícios todos os anos, a exemplo de bolsas de estudos para todos os níveis de ensino, auxílios alimentação, saúde e funeral, programas de capacitação profissional para reinserção ao mercado de trabalho, tratamento de doenças crônicas, auxílio previdenciário para que o ex-atleta consiga a aposentadoria, entre vários outros.

Cabe destacar que o atleta de futebol, em sua curta carreira, suporta todas as desvantagens da profissão, principalmente após o encerramento da atividade. Neste sentido, desassistido, encontra no sistema socioeducacional da FAAP a única possibilidade de auxílio para ser reinserido no mercado de trabalho, por meio da capacitação profissional e ainda atendimento às suas necessidades mais básicas a partir de auxílio alimentação e tratamento de saúde.

O sistema de assistência complementar existe desde 1975 e desde a publicação da Lei Pelé, a FAAP já concedeu mais de 40 mil benefícios e, se comprovar a revogação de seu artigo 57, será decretada a falência do sistema de assistência acima definido, ficando os atletas profissionais, ex-atletas e os em formação sem nenhuma entidade que possa minimizar sua situação após o encerramento de sua atividade profissional.

Diante do exposto, solicito a supressão do artigo 9º do PL 1.013/2020.

Sala das Sessões

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**
PSB/PB



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.013, de 2020)

Suprime-se o art. 9º do Projeto de Lei 1.013, de 2020

~~Art. 9º Fica revogado o art. 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.~~

JUSTIFICAÇÃO

A origem do artigo 57 da Lei Pelé - 9.615, de 1998 - vem da década de 70, ainda sob supervisão do Ministério da Educação – lei 6.269/75. Já, naquela época, um direito conquistado pela categoria dos jovens e ex-atletas, destinado a assistência social e educacional, garantindo benefícios como bolsas de estudos, auxílio saúde e, até mesmo, para subsidiar a aquisição de medicamentos, cestas básicas e funeral.

Após a Lei Pelé, o então Fundo de Assistência do Atleta Profissional – FAAP – se tornou a Federação de Assistência dos Atletas Profissionais, mantendo a mesma sigla: FAAP. O objetivo era o mesmo, porém, desde então, sob responsabilidade dos clubes. Surpreendentemente, sem nenhuma justificativa aparente, a Câmara dos Deputados aprovou, no PL 1.013/20, aqui debatido, a supressão do artigo 57 da lei 9.615/98.

O ex-atleta e hoje vereador de Porto Alegre, **Jorge Antônio Dornelles Carpes, o Cassiá**, que presidiu, em 1979, a Associação de Garantia ao Atleta Profissional – AGAP/RS – foi quem nos alertou sobre essa tentativa de revogação desse dispositivo. De acordo com o vereador, devido ao seu grande conhecimento do setor esportivo, pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

menos 90% dos atletas do país estão no interior, em clubes pequenos ou em situações precárias, em todos os sentidos.

A extinção do art. 57 da Lei Pelé, como bem destacado pelo **Cassiá**, ainda durante o período de pandemia, representará um prejuízo de grandes proporções aos atletas. Uma injustiça com significativo número de profissionais que dependem desses recursos. Não é o momento de revogar essa norma e esta Casa, o Senado Federal, tem a obrigação de reparar esse erro e manter em vigor o artigo 57, aqui comentado.

Conto com o apoio de todos os senadores para aprovar esta emenda.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA N°
(ao PL nº 1.013, de 2020)

Suprime-se o art. 9º do PL nº 1.013, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1.013, de 2020, tem como objetivo principal a suspensão do pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.671, de 15 de maio de 2003.

Como é de pleno conhecimento, a pandemia do COVID-19 afetou todos os setores da sociedade, incluindo os do meio esportivo como um todo e, em particular, o do futebol. Por esta razão, é conveniente, oportuno e meritório o objetivo do presente projeto de lei para que as parcelas de dívidas pactuadas no âmbito do PROFUT sejam suspensas até o fim do período de calamidade pública.

No entanto, a revogação contida no art. 9º do projeto em tela que propõe a supressão do ordenamento jurídico do art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), não encontra o mesmo mérito porque vai exatamente na contramão da própria essência da proposição ao extinguir fonte de recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação.

Este dispositivo é oriundo do aperfeiçoamento da Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, que instituiu o sistema de assistência complementar ao atleta profissional. Desde então, com estes recursos, tem sido possível a qualificação profissional dos atletas no pós carreira, através da concessão de bolsas de estudo para todos os níveis de ensino. Também, são concedidos auxílios financeiros na forma de distribuição de cestas básicas para ex-atletas desempregados e sem condições de trabalho, compra de medicamentos, exames laboratoriais e pequenas cirurgias para os carentes, além do auxílio funeral. Some-se a estes benefícios, o pagamento das contribuições junto à previdência social para os comprovadamente desempregados e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

com idade acima de 50 anos, permitindo-lhes a manutenção do vínculo previdenciário até conseguirem a sonhada aposentadoria. Todos estes benefícios sociais são concedidos pela Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, através de suas filiadas, as Associações de Garantia ao Atletas Profissional, instituições sem fins econômicos, sediadas em 17 (dezessete) unidades da federação.

Desta forma, por não encontrar amparo justificável diante da calamidade pública atual decorrente da pandemia do COVID-19, propõe-se a supressão do citado dispositivo que extingue a única fonte de recursos para a assistência social dos atletas e ex-atletas.

Pelo seu mérito, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação da presente emenda que corrige flagrante injustiça.

Sala das Sessões,

**Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP**

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 1.013, de 2020)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 1.013, de 2020.

Justificação

A assistência prestada pela Federação das Associações de Garantia ao Atleta Profissional (FAAP) e pela Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF) é fundamental para atletas profissionais, ex-atletas e atletas em formação, com concessão de milhares de benefícios todos os anos.

São exemplos da assistência prestada pela FAAP e pela FENAPAF a qualificação profissional dos atletas no pós carreira para reinserção ao mercado de trabalho, através da concessão de bolsas de estudo para todos os níveis de ensino, auxílios financeiros na forma de distribuição de cestas básicas para ex-atletas desempregados e sem condições de trabalho, compra de medicamentos, exames laboratoriais e pequenas cirurgias para os carentes, além do auxílio funeral e do pagamento das contribuições junto à previdência social para os comprovadamente desempregados e com idade acima de 50 anos, permitindo-lhes a manutenção do vínculo previdenciário para que se consiga a aposentadoria.

É sabido que a carreira do atleta profissional, notadamente do futebolista, é curta e a imensa maioria dos atletas não conseguem alcançar o estrelato e uma consequente remuneração que sirva como ‘colchão’ para quando a carreira esportiva acabar. Assim, o art. 9º do PL 1.013/2020, ao suprimir da Lei Pelé o seu art. 57, que estipula as fontes de custeio da assistência social e educacional aos atletas profissionais e ex-atletas, cria uma situação que certamente jogará na penúria todos os ex-atletas que não tenham conseguido obter sucesso econômico em sua carreira e que dependem da assistência prestada pela FAAP e pela FENAPAF.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em ... de julho de 2020

Senador Paulo Rocha



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº -

PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 2020

Suspende o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.671, de 15 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de assistência complementar existe desde 1975, com a Lei nº 6.269, e a Lei Pelé, em seu artigo 57, definiu que os recursos para a dita assistência seriam recolhidos pela diretamente a FAAP.

A não revogação do art. 90 retirará a possibilidade de custeio da assistência social e educacional aos atletas profissionais que deve ser prestada aos ex-atletas e aos atletas.

Não podemos permitir que o atleta de futebol, que possui curta carreira, e que, mesmo enquadrado no regime geral da previdência social, não consegue aposentar-se em razão da idade precoce e insuficiência de contribuições junto ao INSS, seja severamente prejudicado ficando sem aposentadoria.

Senador Weverton

Líder do PDT

EMENDA Nº - Plenário
Projeto de Lei nº 1013, de 2020

Suspender o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do PROFUT durante período de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19)

Suprime-se o Art. 9º do PL 1013, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de contágio da COVID-19 é muito grave para os atletas profissionais, com consequências que podem, se não for letal, levar ao fim antecipado da carreira.

Para evitar esses riscos, todas as competições desportivas passaram meses paralisadas no País. A ausência de competições, e portanto de bilheteria e venda de direito de imagem, trouxe um elevado encargo às entidades desportivas que precisam manter seus atletas e estrutura administrativa e desportiva.

Assim como em outros setores econômicos que precisaram de auxílio durante esse período, o PL 1013/2020 posterga o pagamento das dívidas tributárias e trabalhistas, que no caso dos clubes de futebol são elevadas. No entanto, foi incluída medida que não se referem ao período de pandemia. Trata-se da revogação do dispositivo da Lei Pelé que prevê o recolhimento de taxa de assistência social e educacional destinada aos atletas profissionais, ex-atletas e aos atletas em formação.

A Federação das Associações de Atletas Profissionais - APP se manifestou contrária à *revogação do artigo 57 da Lei Pelé*:

“Para conhecimento, dita assistência é prestada a mais de 45 (quarenta e cinco) anos, desde o advento da Lei 6.269/75, compreendendo a qualificação profissional dos atletas no pós carreira, através da concessão de bolsas de estudo para todos os níveis de ensino. Também, são concedidos auxílios financeiros na forma de distribuição de cestas básicas para ex-atletas desempregados e sem condições de trabalho, compra de medicamentos, exames laboratoriais e pequenas cirurgias para os carentes, além do auxílio funeral. Some-se a estes benefícios, o pagamento das contribuições junto à

previdência social para os comprovadamente desempregados e com idade acima de 50 anos, permitindo-lhes a manutenção do vínculo previdenciário até conseguirem a sonhada aposentadoria.”

Desta forma, certos do apoio dos pares, solicitamos a supressão do Art. 9º do PL 1013, de 2020.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2020.

Senador Randolfe Rodrigues

(REDE/AP)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.013, de 2020)

Suprime-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 1.013, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º do Projeto de Lei nº 1.013, de 2020, revoga o art. 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). O art. 57 trata dos recursos destinados para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação, prestada por duas entidades listadas em seus incisos: a Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP) e a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF).

A Faap recebe 0,5% do salário mensal dos atletas e 0,8% do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, enquanto à Fenapaf é destinado 0,2% do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas de futebol.

A revogação do art. 57 da Lei Pelé fará com que as entidades não recebam esses recursos, o que pode deixar milhares de atletas desassistidos.

A Faap concede diversos benefícios aos atletas e ex-atletas, como bolsas de estudos, auxílios saúde, alimentação e funeral e assistência para que consigam contribuir para a previdência social.

Devido ao curto tempo de carreira da maioria dos atletas profissionais, eles não possuem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria quando deixam de atuar, por não possuírem idade suficiente nem número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício.

Assim, a assistência prestada pelas entidades é fundamental para os atletas, até que consigam se reinserir no mercado de trabalho.

Frise-se que as entidades atuam em favor dos atletas menos favorecidos financeiramente, que compõem a maioria. Os grandes astros do esporte, que acumulam milhões ao longo de suas carreiras, são uma verdadeira exceção.

Por fim, acreditamos que o momento atual não seja o mais oportuno para a discussão do tema, nem para a supressão de direitos de trabalhadores, sobretudo os menos afortunados.

Assim, em defesa desses atletas, conclamo os nobres pares para a aprovação da presente emenda e manutenção do art. 57 da Lei Pelé.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.013 de 2020)

Suprime-se o artigo 9º do Projeto de Lei n.º 1.013, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o artigo 9º, do Projeto de Lei nº 1.013, de 2020.

Imperiosa a supressão do citado artigo, pois ao revogar o artigo 57 da Lei Pelé, extingue integralmente o sistema de assistência complementar ao atleta profissional.

Esse sistema foi originalmente instituído pela Lei nº 6.269/75, que criou o Fundo de Assistência ao Atleta Profissional – FAAP, que, mediante convênios com as AGAPs (entidades formadas e administradas pelos próprios atletas), prestava os benefícios típicos da atividade assistencial.

Tal modelo persistiu até a edição da Lei nº 8.672/93, que determinou, no seu artigo 42, a absorção do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional – FAAP pelo então criado Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo – FUNDESP, com natureza autárquica e vinculado ao Ministério da Educação e do Desporto, composto por duas contas específicas – a destinada ao fomento do desporto não profissional e a vinculada à assistência ao atleta profissional e ao atleta em formação, fundo este que foi transformado, pela Medida Provisória nº 962, de 30 de março de 1995, convalidada pela Medida Provisória nº 1.642-41, de 1998, no Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP, uma autarquia federal extinta em 2001, por meio da Medida Provisória nº 2.216-37, quando não mais prestava àquela dita assistência.

Com o advento da Lei nº 9.615/98, conhecida como “Lei Pelé”, a FAAP veio a assumir o papel central de coordenação do sistema de assistência em questão, sendo a ela transferidas as arrecadações dos recursos que tradicionalmente custeavam os benefícios, tal como fixado no artigo 57, diploma legal que será revogado caso o Projeto de Lei nº 1.013, de 2020 seja aprovado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Assim, desde a constituição inicial do sistema em enfoque, os recursos eram destinados às diferentes associações de garantia nos Estados federados – as AGAP – por meio de repasses do Poder Público federal, que os arrecadava. Agora, com a conformação normativa da “Lei Pelé”, a arrecadação desses valores foi transferida para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, entidade derivada da reunião das AGAP e que coordena sua atuação.

Desse modo, a FAAP é uma entidade de assistência social, tendo como objetivo tão somente a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e atletas em formação.

Dentre os benefícios concedidos aos atletas, ex-atletas e atletas em formação estão bolsas de estudo, cestas básicas, auxílio funeral, medicamentos, vacinas, programas de capacitação profissional, entre outros.

A imensa maioria dos pedidos de benefício são feitos por desportistas residentes nos estados onde o futebol é menos desenvolvido, onde os salários pagos aos jogadores não chegam nem perto daqueles pagos pelos grandes clubes.

Atualmente, aproximadamente 87% (oitenta e sete por cento) dos atletas profissionais de futebol recebem salário inferior a dois salários mínimos. E são esses os jogadores que se utilizam do sistema de assistência complementar ao atleta profissional.

Além disso, são beneficiários da FAAP milhares de outras pessoas que já encerraram suas carreiras no futebol.

Diante do exposto, é de suma importância que seja suprimido o artigo 9º do texto do Projeto de Lei nº 1.013, de 2020, pois é inegável que a revogação do artigo 57, da Lei nº 9.615/98 ensejará a extinção de um sistema que causará prejuízos a milhares de atletas e ex-atletas, que deram a sua contribuição ao desporto nacional.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)
EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 1.013, de 2020)

Suprime-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 1.013, de 2020, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.013, de 2020 tem como nobre propósito encaminhar soluções para as entidades de prática e administração desportivas poderem enfrentar os terríveis e inquestionáveis efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus.

De fato, com a suspensão das partidas, a ausência de público e a consequente queda nas receitas, inúmeras dessas entidades se viram em dificuldades financeiras, obrigando-as a medidas extremas como corte de gastos, demissões e suspensão de pagamentos.

Quanto a essa situação, não há qualquer dúvida, e compreendemos boa parte dos encaminhamentos apresentados pelo Projeto de Lei nº 1.013, de 2020 como pertinentes, desde que provisórios e atrelado à vigência da pandemia.

Contudo, a alteração promovida pelo art. 8º, além de fugir completamente ao propósito de enfrentamento da pandemia, ainda o faz em caráter permanente.

De fato, a inclusão da condição “após o trânsito em julgado em processo administrativo ou judicial” para aplicação das penalidades dispostas na Lei Pelé, serve unicamente ao propósito de desatrelar os dirigentes das

entidades de prática e administração esportiva de suas obrigações para um dos princípios mais caros do esporte: a transparência.

No caso concreto, se um dirigente deixa de publicar sua prestação de contas, o fato objetivo evidencia, por si só, o descumprimento da norma legal. Forçosamente, o direito material se subordina à própria dinâmica do processo administrativo, civil ou criminal, com a possibilidade de medidas cautelares para a proteção dos direitos individuais e coletivos. Destarte, a alteração promovida pelo art. 8º, além de ser em caráter permanente e fora, portanto, do escopo do Projeto em debate, teria como consequência direta a fragilização das normas de transparência, tão bem ordenadas pelo legislador original e que servem à melhoria da nossa gestão esportiva.

Sendo assim, peço o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)
EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 1.013, de 2020)

Suprime-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 1.013, de 2020, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.013, de 2020 tem como nobre propósito encaminhar soluções para as entidades de prática e administração desportivas poderem enfrentar os terríveis e inquestionáveis efeitos causados pela pandemia causada pelo novo coronavírus.

De fato, com a suspensão das partidas, a ausência de público e a decorrente queda nas receitas, inúmeras dessas entidades se viram em dificuldades financeiras, obrigando-as a medidas extremas como corte de gastos, demissões e suspensão de pagamentos.

Quanto a essa situação, não há qualquer dúvida, e compreendemos boa parte dos encaminhamentos apresentados pelo Projeto de Lei nº 1.013, de 2020 como pertinentes, desde que provisórios e atrelado à vigência da pandemia. Entretanto, a prorrogação da necessidade de prestação de contas por parte de seus dirigentes, prevista no art. 7º, foge completamente ao escopo do Projeto, que é o de objetivamente endereçar soluções para o enfrentamento das consequências econômicas causadas pela pandemia que nos assola.

Ora, a transparência deve ser um dos pilares da administração esportiva. A própria natureza da atividade se sustenta nos ideais de lealdades e jogo limpo atinentes ao esporte, tão enaltecidos nos grandes eventos mundiais, como os Jogos Olímpicos e a Copa do Mundo.

Nesse sentido, o artigo 7º do projeto em questão colide frontalmente com o princípio basilar da transparência na prática e gestão desportiva, enfraquecendo seus mecanismos de controle e fiscalização e postergando perigosamente a premência da tempestiva demonstração de contas das entidades de esporte profissional, cuja realização jamais pode ser inserida como prejudicada pelos efeitos da pandemia.

Sendo assim, peço o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL nº 1013, de 2020)

EMENDA N° - SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 1013, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo objeto da presente emenda altera o § 2º do art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para permitir apenas após o trânsito em julgado a aplicação de sanções a dirigentes que descumprirem as medidas de boas práticas previstas na norma.

Na prática, contudo, o texto proposto veda o afastamento cautelar de dirigentes suspeitos de má gestão, na contramão do fortalecimento das práticas de transparência e combate à corrupção que vêm sendo implementadas no setor. Sabe-se da importância da presunção de inocência em nosso ordenamento, mas a mera autorização legal de afastamento cautelar não viola tal presunção, haja vista ser medida autorizada nas diversas legislações tanto no âmbito administrativo quanto judicial.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL nº 1013, de 2020)

EMENDA N° - ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 20-A:

“Art. 20-A. As entidades nacionais e regionais de administração do desporto deverão estabelecer normas de sanção administrativa às entidades filiadas cujos torcedores, atletas, mesmo suplente, médico, técnico ou integrantes das comissões técnicas, por ação ou omissão, cometam atos de racismo, LGBTfobia e quaisquer outros tipos de discriminação no âmbito dos locais de prática desportiva sob sua responsabilidade, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal dos ofensores.

Parágrafo único: Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta as entidades que observarem a recomendação do caput no prazo de máximo de 90 dias após a entrada em vigor desta Lei.”.

JUSTIFICAÇÃO

O esporte é parte essencial da rotina de milhões de brasileiros. Por esse motivo, as manifestações culturais e populares ocorridas no âmbito de competições esportivas têm o potencial de influenciar inúmeras pessoas.

Em julho de 2019, a FIFA editou recomendação às confederações nacionais de futebol determinando a interrupção de partidas em caso de manifestações discriminatórias das torcidas. Em agosto do mesmo ano, em consonância com tal recomendação, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) determinou que os clubes sejam punidos com perda de pontos em casos de gritos homofóbicos entoados nos estádios.

Nesse contexto, os esforços para evitar a disseminação de manifestações discriminatórias não são responsabilidade apenas do Estado, mas também das entidades privadas que organizam esses eventos. Por meio da presente emenda, busca-se estabelecer a obrigatoriedade de punição administrativa aos clubes cujas torcidas reproduzam atos discriminatórios às minorias.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

(REDE/ES)



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1013, de 2020)

Suprime-se o art. 9º do PL nº 1013, de 2020, que revoga o art. 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 57 da Lei nº 9615, de 1998, Lei Pelé, prevê as fontes de custeio destinados a assistência social e educacional devida aos atletas profissionais, ex-atletas e atletas em formação.

A assistência compreende a qualificação profissional dos atletas por meio da concessão de bolsas de estudo para todos os níveis de ensino. São concedidos ainda auxílios financeiros na forma de distribuição de cestas básicas para ex-atletas desempregados e sem condições de trabalho, compra de medicamentos, exames laboratoriais e pequenas cirurgias para os carentes, além do auxílio funeral. Soma-se a estes benefícios, o pagamento das contribuições junto à previdência social para os comprovadamente desempregados e com idade acima de 50 anos, permitindo-lhes a manutenção do vínculo previdenciário até conseguirem a sonhada aposentadoria.

Os recursos são oriundos do recolhimento de 0,5% do valor correspondente ao salário mensal do atleta profissional, a serem pagos pela entidade desportiva contratante; 0,8% do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade cedente; e 0,2% do valor correspondente às transferências da modalidade de futebol, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente.

Não podemos admitir a revogação do artigo 57 da lei Pelé, pois significa o fim do sistema de assistência.

Diante do exposto, apresento essa emenda para reparar essa grande injustiça.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1013, de 2020)

Suprime-se o art. 7º do PL nº 1013, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º do PL nº 1013, de 2020, prorroga por 7 meses o prazo previsto para as ligas desportivas e as entidades envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais apresentarem e publicarem suas demonstrações financeiras referentes ao ano anterior.

A suspensão do pagamento das parcelas do Profut, estabelecida no art. 1º do PL, se justifica, pois, a pandemia obrigou o cancelamento das partidas e das competições, tendo impacto direto nas receitas das entidades esportivas.

Entretanto, não comprehendo a necessidade de atrasar a prestação de contas referente ao ano anterior. Considero fundamental assegurarmos os instrumentos de transparência e não vejo de que forma a pandemia inviabiliza a elaboração dessas demonstrações.

Isto posto, solicito a apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1013, de 2020)

Suprime-se o art. 8º do PL 1013, de 2020, que da nova redação ao § 2º do art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 46-A da Lei Pelé obriga as ligas desportivas e as entidades envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais a elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, e apresentar suas contas com relatórios e auditoria ao CNE.

A violação do disposto no art. 46-A sujeita a entidade ao afastamento do dirigente e a nulidade dos atos praticados por ele em nome da entidade, após a infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé.

O texto proposto no art. 8º do PL inclui, para aplicação das penalidades, a condição “após o trânsito em julgado em processo administrativo ou judicial”. Assim, ao proteger o dirigente que deixa de publicar sua prestação de contas, o texto proposto relaxa as regras de transparência.

Consideramos fundamental a responsabilização dos dirigentes por falhas na gestão, e por isso, peço o apoio dos meus pares para supressão do art. 8º.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.013, de 2020)

Art. 6 O § 5º do art. 9º da lei 10.671, de 15 de maio de 2003 passa a vigorar acrescido do inciso IV e V:

IV- a suspensão da partida por motivo do surto de COVID 19, que acometer o quantitativo significativo dos integrantes da agremiação, deverá ser deliberada pela direção do respectivo clube, seguindo as recomendações técnicas e científicas das autoridades de saúde, bem como as orientações da equipe de profissionais de saúde que acompanha os atletas, de modo a preservar a saúde e resguardar a vida de todos.

V – A decisão da agremiação respaldada com dados técnicos e científicos prevalecerão sobre qualquer deliberação que atente contra a preservação da saúde e a vida dos atletas.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente acompanhamos que determinado clube de futebol teve a maioria dos seus atletas testando positivo para o COVID 19. Lamentavelmente o poder judiciário garantiu a realização da partida colocando em risco a saúde dos atletas.

É preciso que as deliberações sejam pautadas em dados técnicos e científicos e não no cumprimento de tabela dos organizadores do evento.

A saúde e a vida são bens insubstituíveis e o maior patrimônio de qualquer pessoa.

Diante desses fatos proponho aos nobres pares que apoiem a respectiva emenda para que seja incorporada ao relatório.

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.013, de 2020)

Acrescenta- se ao Art. 2º do PL 1.013, de 2020, o § 1º:

.....
.....

§ 1º O prazo de suspensão do pagamento das dívidas dos clubes de futebol perdurará enquanto não obtiver pelo menos 50% de arrecadação de público pagante.

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda tem o escopo de garantir a suspensão do pagamento das dívidas dos clubes de futebol enquanto não forem supridos pelo menos 50% de arrecadação do público pagante.

Essa medida será efetiva para ajudar os clubes de futebol a atravessarem esse momento tão difícil para o nosso país.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.013, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.013, de 2020:

“Art. 1º

.....
.....
§ 3º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, exclusivamente para os empregados que percebam remuneração até 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar que as entidades desportivas beneficiadas com a suspensão da exigibilidade das parcelas referentes ao Profut mantenham os níveis de emprego verificados à época da decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Assim, ao mesmo tempo em que o Estado auxilia as entidades esportivas, também cobra delas um mínimo de responsabilidade social, prevendo a manutenção dos empregos com remuneração mais baixa, motivo pelo qual pedimos apoio à presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO